



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032716-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes NEWTON DA LUZ KUME, OSCAR TATSUMI KUME (ESPÓLIO) e ADELAIDE DA LUZ KUME (ESPÓLIO), são agravados ALEXANDRE DA LUZ KUME e MATHEUS TATSUMI KUME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2032716-75.2025.8.26.0000

Agravantes: Newton da Luz Kume, Oscar Tatsumi Kume e Adelaide da Luz Kume

Agravados: Alexandre da Luz Kume e Matheus Tatsumi Kume

Comarca: Campinas

Juiz 1º Grau: Gabriel Baldi de Carvalho

Voto nº 25.220

Ação de inventário. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judicial requerida por herdeiro. Desacolhimento. Agravante admite possuir rendimentos de quase R\$ 6.000,00 mensais e tem relevante valor em poupança. Além disso, contratou advogado particular, dispensando os serviços gratuitos da Defensoria Pública. Benesse corretamente denegada. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu a concessão do benefício da gratuidade ao recorrente.

Insurge-se. Assevera, em síntese, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais. Informa que seus rendimentos anuais não ultrapassaram R\$69.000,00 e que conta com bens módicos. Discorre sobre a presunção legal e a necessidade do benefício. Pretende a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo (fls. 107).

É o relatório.

Seguindo a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, esta Colenda Câmara tem entendido que o benefício da justiça gratuita não é amplo e absoluto.

De fato, o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, estabelece que a parte faz *jus* ao benefício, mediante simples afirmação, na própria

petição ou em declaração escrita, de que não está em condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Todavia, o art. 5º, do referido diploma legal, também ressalva ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, o que se encontra em consonância com o disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O CPC, em seu artigo 99, §2º, veio confirmar a possibilidade de o magistrado exigir provas de hipossuficiência como condição à concessão do benefício:

“§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Na hipótese, o agravante não faz *jus* ao benefício.

Além de ter rendimentos de quase R\$ 6.000,00 por mês, possui relevante valor em poupança e contratou advogado particular para patrocinar a demanda.

A presunção de hipossuficiência restou infirmada, de modo que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator